

Educação sempre!

PLO

1/2017

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Dispõe sobre alteração artigo 208, do Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1 - O artigo 208 do capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de Paulo, promulgada em 04 de Abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 208 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, educação infantil nos termos do art. 212, §5º da Constituição da República e artigos 70 e 71 da Lei Federal 9.394 de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1º (...)

§2º As despesas caracterizadas como políticas de inclusão e quaisquer outras de natureza assistencialista aos educandos na Rede Pública Municipal de Educação, direta, indireta ou conveniada, correrão por conta de outras dotações, que não as destinadas exclusivamente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino conforme o caput desse artigo"

Art. 2 - As despesas decorrentes da execução desta emenda à Lei Orgânica correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3 - Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Professor Claudio Fonseca (PPS)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município da Educação que estamos apresentando tem como objetivo recuperar o índice de investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino, anterior a 2001, e avançarmos na construção de um ensino de qualidade.

A Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade dos Estados e Municípios investirem, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos provenientes da arrecadação de impostos e transferências em educação.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgada em 1990, estabeleceu índice mínimo de 30% (trinta por cento). Infelizmente, este índice não foi aplicado na educação nas administrações do Prefeito Paulo Maluf e Celso Pitta levando inclusive à instalação, na Câmara Municipal de São Paulo, de uma Comissão Parlamentar de Inquérito em 1998 e rejeição pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, das contas apresentadas pela Prefeitura em 1995 e 1996.

No ano de 2001, a alteração na Lei Orgânica do Município estabeleceu em seu artigo 208 que no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita proveniente da arrecadação de impostos e a proveniente de transferências, devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, educação infantil e inclusiva.

Aparentemente se estava aumentando em 1% (um por cento) as verbas destinadas à educação, mas o parágrafo 22 do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo determinava: "a lei definirá as despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do ensino do processo ensino aprendizagem, bem como da educação infantil e inclusiva."

O resultado prático desses diplomas legais foi a redução em 5% (cinco por cento) nos investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino, que passaram a ser de apenas 25% (vinte e cinco por cento). Esses 5% (cinco por cento) perdidos, acrescidos de mais 1% (um por cento) totalizaram os 6% (seis por cento) direcionados à denominada educação inclusiva, que compreende outros gastos materiais, pertinentes a programas de caráter assistencial.

O nosso objetivo ao propor que 30% (trinta e um por cento) das receitas da Prefeitura e transferências sejam aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino e, que os recursos para os programas assistenciais sejam provenientes de receitas não vinculadas à educação, é resgatar o que já era destinado à aprendizagem dos nossos alunos até o ano de 2001, como também defender uma das maiores reivindicações da sociedade paulistana e de todo o Brasil: educação de qualidade.